

Itapemirim-ES, 26 de dezembro de 2017.

OF/GAP-PMI/N°. 422/2017

Ao Exmº. Sr. **FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a valorização do Servidor Público da Carreira Municipal, através da criação de Gratificação Funcional para os servidores pertencentes ao quadro da carreira pública municipal, para Assessoria Técnica, Coordenação Administrativa e supervisão de processos, bem como, a possibilidade de recepção de servidores cedidos com a concessão de respectiva gratificação.

Considerando a extrema importância da matéria contida neste Projeto de Lei, solicitamos que seja adotado rito de **URGÊNCIA ESPECIAL.**

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 62, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Caros Edis.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido à nobre deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a valorização do Servidor Público da Carreira Municipal, através da criação de Gratificação Funcional para os servidores pertencentes ao quadro da carreira pública municipal, para Assessoria Técnica, Coordenação Administrativa e supervisão de processos, bem como, a possibilidade de recepção de servidores cedidos com a concessão de respectiva gratificação.

A proposta tem por objetivo contemplar aqueles servidores que executam funções indispensáveis e com qualificação profissional elevada no âmbito da Administração Pública Municipal. Tal medida representa grande valorização e fomento à qualificação profissional dos servidores, bem como, eleva a qualidade técnica dos serviços públicos prestados pela Administração Municipal.

Cumpre ressaltar que o modelo contido no presente Projeto de Lei valoriza todo o trabalho desenvolvido pelos servidores públicos, e mais, valoriza a própria Carreira Pública Municipal estabelecida pela Lei Complementar 187/2015 aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal, proporcionando a equivalência de vencimentos através dos valores estabelecidos por essa sobredita Lei.

É oportuno frisar que o presente Projeto de Lei visa corrigir um grande problema encontrado no âmbito da Administração Pública Municipal, vez que não há hoje permissão legal para concessão de gratificação aos servidores que de maneira brilhante e com elevada qualificação profissional tem executado tarefas de valor imensurável, com claros reflexos da qualidade do serviço público prestado.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, e diante da extrema importância e impacto social que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, vez que se trata de questão de relevante interesse público.

Oportunamente, reiteramos a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO Α GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA OS SERVIDORES PERTENTENCES AO QUADRO DA CARREIRA PÚBLICA MUNICIPAL - EFETIVOS E ESTÁVEIS -PARA **ASSESSORIA** TÉCNICA. COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERVISÃO **PROCESSOS** DE E DESEMPENHO DE **FUNÇÕES** CONFIANÇA, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA RECEPÇÃO DE SERVIDORES CEDIDOS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.
- **Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a gratificação funcional pelo exercício de atribuições de Assessoria Técnica, coordenação, gestão, consideradas de fundamental interesse público, nos seguintes moldes constantes do anexo I da Lei Complementar 187, de 30 de junho de 2015
- I. Assessoria Técnica Valor de gratificação correspondente aos Vencimentos Estabelecidos para o Nível de Classificação "F- I -1";
- II. Coordenação Administrativa Valor de gratificação correspondente aos Vencimentos Estabelecidos para o Nível de Classificação "E- V -1";
- III. Supervisor de Processos Valor de gratificação correspondente aos Vencimentos Estabelecidos para o Nível de Classificação "D- V -1";

CAPÍTULO I Dos Critérios e Atividades a Serem Executados Pela Assessoria Técnica

Art. 2º Para recebimento da gratificação de Assessoria Técnica, o servidor deverá possuir no mínimo formação de nível superior na área dominante da Secretaria Municipal na qual estiver lotado.



Art. 3º Ficam estabelecidas como atividades a serem desenvolvidas pelos ocupantes da função de Assessor Técnico:



- I. executar funções de planejar, gerir, executar e avaliar atividades de grande complexidade em sua área de conhecimento;
- II. prestar consultoria interna, assessoramento aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.
- III. Planejar e avaliar a implantação e a execução de planos, programas, projetos e verificar a obtenção dos resultados das atividades institucionais no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- IV. Executar outras funções de natureza equivalente ou de nível de complexidade associado à sua formação profissional.
- **Art. 4º** O recebimento da gratificação de que trata este capítulo impede o recebimento de quaisquer outras gratificações e gerará reflexos sobre todas as demais vantagens percebidas pelo servidor gratificado.

CAPÍTULO II Dos Critérios e Atividades a Serem Executados Pela Coordenadoria Administrativa

- **Art. 5º** Para recebimento da gratificação de Coordenação Administrativa, o servidor deverá possuir no mínimo formação de nível superior na área dominante da Secretaria Municipal na qual estiver lotado.
- **Art. 6º** Ficam estabelecidas como atividades a serem desenvolvidas pelos ocupantes da função de Coordenador Administrativo:
- I. Coordenar e organizar os serviços, documentos e métodos funcionais para exercício das atividades da pasta na qual estiver vinculado;
- II. Executar atividades correlacionadas com sua formação profissional, realizando controle de atividades, gestão de dados, materiais, pessoas, programas e projetos que lhe sejam delegados;
- III. Fazer relatórios técnicos, levantamentos, orientar trabalhos, prestar assessoria, instruir processos, coletar dados, fazendo constar sua assinatura em despachos, decisões ou informações que prestar;





IV. Executar outras funções de natureza equivalente ou de nível de complexidade associado à sua formação profissional.

Art. 7º O recebimento da gratificação de que trata este capítulo impede o recebimento de quaisquer outras gratificações e gerará reflexos sobre todas as demais vantagens percebidas pelo servidor gratificado.

CAPÍTULO III Dos Critérios e Atividades a Serem Executados Pela Supervisão de Processos

Art. 8º Para recebimento da gratificação de Supervisão de Processos, o servidor deverá possuir no mínimo formação de nível técnico e/ou superior.

Art. 9º Ficam estabelecidas como atividades a serem desenvolvidas pelos ocupantes da função de Supervisor de Processos:

- I. Supervisionar a regularidade dos processos administrativos, executar serviços de apoio em todas as áreas da Administração Pública Municipal, orientar e organizar atendimentos, coletar dados e prestar informações aos órgãos oficiais, sanear processos e fazer cumprir as instruções normativas estabelecidas pela Administração Pública Municipal;
- II. Expedir certidões, ofícios, memorandos, despachos e quaisquer outros documentos similares, realizar autuações de processos, fiscalizações, acompanhar a regularidade dos atos administrativos e cumprir exigências do superior hierárquico dentro dos limites do nível de complexidade de sua formação;
- III. Prestar assessoria em assuntos de praxe administrativa básica, elaborar planilhas, relatórios, levantamento de informações, guardar e promover a conservação de documentos, realizar conferências de materiais, controlar frequência, auxiliar tarefas de controle interno, supervisionar a regularidade das rotinas administrativas e aplicação das instruções normativas no âmbito da Secretaria a que estiver adstrito;
- IV. Executar outras atividades compatíveis com seu grau de formação.
- **Art. 10** O recebimento da gratificação de que trata este capítulo impede o recebimento de quaisquer outras gratificações e gerará reflexos sobre todas as demais vantagens percebidas pelo servidor gratificado.



CAPÍTULO IV

Da recepção de Servidores Cedidos



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

- **Art. 11** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer convênio de cessão ou recepção de servidores de órgãos da Entidade Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Art. 12** A cessão de servidor para outros órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente será feita sem ônus para este Município.
- **Art. 13** A recepção do servidor de órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá ser feita com ônus para esse Município, relativo aos seus vencimentos de origem.
- **Art. 14** Sendo interesse da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida gratificação ao servidor recepcionado, utilizando-se como parâmetro as gratificações estabelecidas no Art. 1º desta Lei, que será concedida em conformidade com a qualificação profissional do cargo de origem do servidor a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 15** A recepção de servidor de outros órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não gera direito a vínculo empregatício com este município e nem estabilidade pelo exercício de suas atividades.
- **Art. 16** O servidor cedido por outros órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá responder pelas funções administrativas estabelecidas pela Legislação do Município.
- **Art. 17** Para formalização da cessão de que trata este capítulo, deverá ser celebrado Convênio de Cooperação Técnica com o órgão de origem do servidor, observando-se os prazos limites de cada Administração e podendo ser prorrogado, caso haja interesse das partes.
- **Art. 18** As despesas originadas de convênios decorrentes desta lei, correrão a conta de dotação orçamentária de cada Secretaria, especificamente para pagamento de pessoal, em que ocorrer a designação do servidor.
- **Art. 19** Para celebração do convênio, deverá ser realizada justificativa pormenorizada do interesse administrativo.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20 As gratificações estabelecidas por esta lei deverão ser concedidas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo livre a sua concessão mediante o preenchimento dos requisitos desta lei e seus efeitos observarão os princípios gerais



Gabinete do Prefeito

do direito administrativo, fundamentalmente estabelecida para valorização do servidor público integrante da Carreira Pública Municipal e incentivo à sua qualificação.

- **Art. 21** Os servidores gratificados executarão suas atividades junto às Secretarias em que forem lotados e terão resguardados os princípios da hierarquia e da autonomia para execução das funções relativas a cada uma das atividades desempenhadas pelos servidores gratificados, dentro da escala hierárquica existente no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 22** A concessão das gratificações estabelecidas por esta lei estará sujeita aos limites orçamentários previstos e deverá obedecer às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 23** Os servidores do quadro da carreira pública municipal que no ato de publicação desta lei estiverem no exercício de funções gratificadas, funções de confiança ou tarefas correlatas, terão os vencimentos do cargo que ocupam incorporados aos seus vencimentos, devendo permanecer na execução plena de suas atribuições, observando-se os princípios da continuidade no serviço público, da irredutibilidade, da eficiência e qualificação profissional.
- **Art. 24** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 26 de dezembro de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

ANEXO - I

FUNÇÃO	NÍVEL DE GRATIFICAÇÃO – ANEXO I DA LC 187/2015	QUANTIDADE MÁXIMA DE CONCESSÃO
ASSESSORIA TÉCNICA	F- I -1	8 (Oito)
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA	E- V -1	8 (Oito)
SUPERVISÃO DE PROCESSOS	D- V -1	20 (vinte)



Thiago Peçanha Lopes Prefeito de Itapemirim



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - II

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE A PROJET DE LEI QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA OS SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA CARREIRA PÚBLICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,



CONSIDERANDO que o município de Itapemirim se encontra com o limite de gasto com pessoal em 49,23,30%, apurado no 5º bimestre de 2017, portanto, menor que o limite prudencial que é de 51,30%.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas do benefício a partir do exercício de 2018, distribuídos de acordo com o quadro a seguir:

DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO		
Quantidade	Valor	
8	R\$ 6.300,79	
8	R\$ 3.784,10	
20	R\$ 1.796,10	
36	R\$ 11.880,99	
	Quantidade 8 8 20	

Para o exercício de 2018 estimamos que a concessão do benefício acarretará uma despesa total de R\$ 1.399.213,44(hum milhão, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental



que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

 l- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

Il- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, para o **exercício financeiro de 2018**, a projeção para o exercício de 2018 prevê uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$168.000.000,00 já considerando os fatores de aumento exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício de R\$ 330.000.000,00 irá gerar uma gasto com pessoal de **50,90%**, limite este inferior ao limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido no art. 22 da LRF que é de 51,30%, inferior ao limite máximo que é de 54,00%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2019**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 342.000.000,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta Orçamentária de 2018, poderá atingir o montante de R\$ 176.400.000,00 resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2019** de **51,57%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para





emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 353.600.000,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta Orçamentária de 2019, poderá atingir o montante de R\$ 185.200.000,00, resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2020** de **52,38%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de **2021**, a estimativa é de que a receita cresça cerca de 4,00%, atingindo o montante de R\$ 367.744.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 194.460.000,00 com base em um crescimento de 5,00%, resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2021** de **52,87%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.



No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderá ser utilizado para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL Descrição

Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública

Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados

Remuneração dos Investimentos RPP do Servidor

Receitas de Contribuição da FAFIA - Alunos

Receitas de Serviços - SAAE

Royalties Federal

Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF)

Transferências Fundo de Assistência Social

Transferências do FNDE

CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Royalties Estadual

Transferência Convênio de Custeio

Transferência Convênio Transporte Escolar

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados se encontram devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018.



Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irá prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para os exercícios de 2018 e 2019 e 2020 e 2021, devendo tão somente ser observado e avaliado o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que integram a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal.

ITAPEMIRIM - ES, 26 de Dezembro de 2017.

Jose Luis dos Santos Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão orçamentaria e financeira.

Itapemirim - ES, 26 de dezembro de 2017.

Secretário Municipal de Finanças